

## Justificativa para retomada de fase do Pregão Eletrônico – SRP – 066/2020

Processo Administrativo Nº: 087/2020.

Pregão Eletrônico SRP Nº 066/2020.

Objeto: contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento do ABASTECIMENTO de combustíveis (gasolina, etanol, arla 32, diesel comum e S10) com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou NFC (ou tecnologia similar) e serviço de gerenciamento da MANUTENÇÃO preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia- MG, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de combustíveis recomendados pelos fabricantes de acordo com as características de cada veículo, o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros materiais (pneus, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, borracharia, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, estofagem, alinhamento, balanceamento, em rede de oficinas e centro automotivos credenciados.

### Da Autoridade Competente

Inobstante à Lei 8666/1993 não fazer exigência expressa de Parecer Jurídico Final prévio à homologação de licitações, é procedimento de praxe da Prefeitura Municipal de Santa Luzia submeter todos os processos derivados de Pregões Eletrônicos para análise jurídica após o ato de adjudicação do Pregoeiro ou da Autoridade Superior.

Em decorrência de o presente certame ter sido objeto de recurso, o ato adjudicatório coube à Autoridade Competente. Após análise da Procuradoria Geral do Município, a Superintendência de Licitações e Compras adotará o trâmite necessário para atender às recomendações exaradas em parecer formal pela área jurídica da Prefeitura de Santa Luzia. Neste diapasão, é imperioso informar que a Autoridade Competente que proferiu a decisão em sede de recurso no dia 20/11/2020 encontra-se afastada por motivo de saúde. O Pregoeiro, que proferiu a decisão de recurso cumprindo uma das funções precípua de tal cargo, será substituído por outro servidor público – ação adotada por razões de conveniência e oportunidade da Administração. Desta forma, cumpre-nos ressaltar a existência do poder de autotutela administrativa da Administração Pública, princípio do qual se extrai a seguinte lição do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: *“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”*.

O chefe do Executivo Municipal, autoridade máxima do órgão licitante, adentrando em análise de mérito, depreendeu a necessidade de exercer a função inerente à Autoridade Máxima do Município. A Autoridade Superior responsável pela decisão de recurso proferida em



20/11/2020 exerceu uma função delegada pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG, razão pela qual este goza do pleno direito de avocar para si a função ora delegada.

A Superintendente de Licitações e Compras entende também que é necessária a substituição do Pregoeiro que proferiu a decisão de recurso em 19/11/2020. Diante disso, a adjudicação dos itens do Pregão será cancelada pela Autoridade Máxima do Executivo Municipal. Um Pregoeiro, a ser designado pela Autoridade Competente, retornará à fase de julgamento de propostas, procedendo assim com a retomada da sessão pública.

## Dos Fundamentos

Concluído o procedimento licitatório, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para exame e parecer antes da homologação.

A assessoria jurídica após análise de todo o procedimento emitiu o parecer jurídico nº 353/2020, em que se manifestou contrária a decisão de inabilitação proferida nos autos, conforme trecho abaixo:

17 – O Termo de Adjudicação, conforme fls. 975, indica quem foi o licitante vencedor.

18 – Destaca-se que, nos termos do art. 8º do Decreto Municipal 3.021/15, é de competência de o Pregoeiro realizar a conferência da documentação apresentada pelos licitantes vencedores, ao qual este conferiu e após manifestação de uma concorrente optou pela inabilitação da empresa.

19 – Porém, com a devida vênia, não coadunamos com a Decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro e pelo Secretario de Administração.

20 – Em brevíssima síntese, a razão pela inabilitação se dá em razão de indícios de irregularidades no balanço patrimonial da empresa em virtude de dois imóveis constantes no balanço.

21 – Todavia, consta nos autos o encaminhamento para a contadora do Município que elaborou um parecer técnico (fls. 950 – 954) em que concluiu que:

9. Diante do exposto, conclui-se que a empresa licitante NP3 Comércio e Serviços Ltda., apresenta índices satisfatórios de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), conforme disposto no Edital, **estando sua documentação econômico-financeira em consonância com o mesmo, e ainda todos os lançamentos estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.**

22 – Ou seja, o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Finanças entendeu que a empresa apresentou índices satisfatórios e que os lançamentos estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

23 – Como fundamentação de inabilitação, constam nos autos, representação da LINK CARD contra a NP3 no Tribunal de Contas da União sob o argumento que a NP3 estaria participando de licitações utilizando-se de documentação com informações falsas, incompletas ou de forma a confundir sua correta análise.

(...)



25 – Pois bem, pelo exposto, pode-se aferir que a representação sob análise no TCU trata-se de documentação referente ao balanço financeiro de 2018 enquanto o balanço financeiro apresentado no momento do pregão do Município de Santa Luzia é de 2019 e que em 2018 os imóveis encontravam-se em fase de transferência, ou seja, pode ser que tenha transferido e os balanços atuais estejam legais, conforme declarou a Secretaria Municipal de Finanças.

26 – Ainda, em caso de dúvidas acerca da legalidade do documento, o Pregoeiro responsável deve encaminhar o mesmo para análise técnica, o que foi feito e declarado apto e, mesmo havendo dúvidas, deveria o Pregoeiro realizar mais diligências com fins de abarcar a sua decisão.

27 – A existência de Representação na corte de contas e até mesmo pareceres internos considerando equívocos nos documentos, por si só, não podem declarar como inidôneo para prosseguir com a disputa em licitação, afinal, a representação está lá justamente para sua análise e decisão, ao qual, na época da inabilitação não havia sido proferida.

28 – Dessa forma entendemos que a decisão de inabilitação fora equivocada em razão do parecer técnico da Secretaria Municipal de Finanças ter declarado os documentos legais, pela representação no TCU ser do Balanço Patrimonial de 2018 e em razão da inexistência de mais diligências técnicas para fundamentar a inabilitação.

A Procuradoria conferiu na data de hoje, 16/12/2020, que ainda não existe trânsito em julgado de decisão contra a empresa antes inabilitada. Conforme consulta consolidada emitida pelo Tribunal de Contas da União a empresa encontra-se idônea.

Sendo assim, como Autoridade Máxima, atento aos princípios licitatórios, sobretudo da legalidade e julgamento objetivo, procedo ao estorno da adjudicação e determino que o procedimento retorne à fase de julgamento.

Santa Luzia, 16 de dezembro de 2020.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT 32166

Christiano Augusto Xavier Ferreira  
Prefeito de Santa Luzia - MG





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 16/12/2020 15:12:09

#### **Informações da Pessoa Jurídica:**

Razão Social: **NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
CNPJ: **01.667.155/0003-00**

#### **Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.